

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ LORENZON PAES DE CAMARGO

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA DA VITIMA

São Paulo – SP

2019

BEATRIZ LORENZON PAES DE CAMARGO

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA DA VITIMA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientadora: Prof. Dra. Maria de Fatima Monte Maltez

São Paulo – SP

2019

BEATRIZ LORENZON PAES DE CAMARGO

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS SEUS REFLEXOS NA VIDA DA VITIMA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a): Maria de Fatima Monte Maltez

Examinador (a): Martha Solange Scherer Saad

Examinador (a) Cristina Campos Pierson

RESUMO

O presente trabalho abordará o tema de *alienação parental*, que ocorrem no ambiente familiar, envolvendo a criança e o adolescente, os pais e até mesmo a figura de um terceiro responsável pela a criança. A caracterização da prática do ato decorre da introdução de ideias falsas na criança e do adolescente, gerando o afastamento, rejeição do outro genitor. A prática não ocorre somente em relação ao pai ou à mãe, podendo também ocorrer por iniciativa de outros responsáveis. As soluções dos casos de alienação parental devem ser buscadas de maneira cautelosa, pois o processo de tratamento não envolve uma tarefa simples, isto é, as consequências dos atos praticados podem causar reflexos na vida de todos os envolvidos, principalmente na vida da criança e do adolescente, são os que se encontram em fase de desenvolvimento. Ainda, sobre a importância do tema, vale ressaltar do advento da Lei nº 12.318/2010, com foco a proteção e garantia dos direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família. A lei em seus artigos a definição de alienação parental, trata dos direitos fundamentais violados, quando há indícios leves da prática do ato, e ainda, trata da realização e necessidade da perícia psicológica e biopsicossocial além de medidas judiciais que podem ser aplicadas nesses prevendo a alteração ou atribuição da guarda do filho, mudança de domicílio.

Palavras-chaves: Criança e adolescente. Alienação Parental. Consequências. Formas de Tratamento. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

This paper will address the issue of parental alienation, which comprehends situations that occur within the family environment, involving the child, adolescent, parents, and even the figure of a responsible third party. The characterization of the practice of the act stems from the psychological manipulation of a child or adolescent, resulting in estrangement, towards the other parent. The practice not only occurs between the father against the mother, but can also be introduced by other guardians. Case solutions should be treated with caution, as the treatment process is not considered a simple task, in other words, the consequences of the acts can cause reflexes in the lives of all parties, especially for the child or adolescent resulting in significant increase of lifetime risks of mental illness. Still, regarding the importance of the theme, it is worth mentioning the significance Brazilian Federal Law nº 12.318 / 2010, which has as its main objective the protection and guarantee of fundamental rights that must be guaranteed by the State, society and the family. The Law defines in its articles parental alienation, mentions fundamental rights that are violated, what are the slight evidence of this kind of practice also, also brings the need to conduct psychological and biopsychosocial expertise and judicial measures that can be applied in these cases, and foresees situations of change or assignment of a child's custody, or change of domicile.

Keywords: Child and Adolescent. Parental Alienation. Consequences. Forms of Treatment. Law 12.318 / 2010.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
2.1 Conceito.....	8
2.2 Motivos da prática do ato	10
3. SOLUÇÃO DOS CASOS	11
3.1 Atuação do poder judiciário	11
3.2 Formas de tratamentos.....	12
4. REFLEXOS NAVIDA DA VÍTIMA.....	14
4.1 Identificação e consequência do ato	14
5. A LUZ DA LEI 12.318/2010	16
5.1 Definição	17
5.2 Perícia Psicológica e Biopsicossocial.....	19
5.3 Medidas judiciais.....	19
6. CONCLUSÃO.....	25
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental é compreendida como a introdução de falsas memórias, negativas, na cabeça da criança e do adolescente, sendo elas negativas, ou seja, criação de mentiras ou fatos distorcidos com o intuito de privar o contato da criança com o outro genitor, gerando rejeições e afastamentos entre eles.

Ocorre que para o resultado efetivo da prática, muitas vezes a alienação ocorre de forma silenciosa, quando o alienante começa a inculcar ideais na mente da criança até que esta começa a acreditar que as histórias contadas são verdadeiras.

É possível verificar que a prática surge de sentimentos de raiva, mágoas, além de assuntos mal resolvidos que decorrem, na maioria das vezes, do fim do relacionamento conjugal.

Ainda nesse sentido, importante dizer que mesmo sendo o principal motivo a separação e o divórcio dos casais, o ato não ocorre somente entre os genitores, sendo possível que se dê por conduta de outros membros da família, também são responsáveis pela criança ou adolescente, como, por exemplo, os avós.

No primeiro momento o trabalho trata-se do conceito de alienação parental, tratando do surgimento do termo e compreensão do tema, bem como, traz elementos de identificação e os motivos que podem levar à prática do ato.

Em seguida, o trabalho entra no âmbito de soluções de conflitos junto ao Poder Judiciário, enfatizando os meios como ocorre.

Serão observados os reflexos da alienação parental na vida da criança e do adolescente, que não são os únicos prejudicados na relação que envolva a prática da alienação parental, especialmente o genitor alienado, que também se prejudica seriamente.

Os problemas advindos da alienação parental são notados no decorrer da vida, refletindo em diversos meios, o que a busca de meios adequados e céleres de soluções e tratamentos das consequências, pois quanto mais rápido for realizado, maior será a eficácia.

Em sequência, será realizado um estudo e análise de pontos importantes da Lei nº 12.318, que entrou em vigor em 2010, e que trata especificamente da alienação parental.

A lei estabelece formas de combater a prática do ato de alienação parental com o objetivo de proteger a saúde psicológica das vítimas, crianças e adolescentes. Que têm como responsáveis pelo seu desenvolvimento psicológico saudável a família, o Estado e a sociedade, eis que têm o dever de garantir a proteção integral dos menores, como previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o objetivo geral do trabalho é compreender a prática da alienação parental, a partir de sua definição, e de como a lei, trata da questão: motivos e consequências do ato e principalmente, como o assunto é tratado quando chega ao Poder Judiciário, considerando o melhor interesse e a proteção da criança ou adolescente.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito

A separação conjugal causa efeitos na vida de todas as pessoas que estão ao redor, trazendo o sentimento de medo por conta das mudanças que chegam a partir desse cenário, que afeta substancialmente o cotidiano dos membros da família.

Quando o término do relacionamento ocorre de forma conturbada, torna-se mais complicado contornar os reflexos negativos da situação porque os problemas se mostram piores e nada acaba se resolvendo da melhor maneira.

Diante dessa situação, é notório que em rompimentos conturbados, a separação causa diversos transtornos na vida do casal refletindo na vida de todas as pessoas que são próximas aos ex-companheiros.

Além disso, importante observar que quando há filhos, pode se tornar mais difícil ainda, pois os pais podem utilizá-los como instrumento de transferência do sentimento de raiva, ressentimentos e, até mesmo, de vingança.

Essa transferência desses sentimentos contra o ex marido ou a ex mulher, pais, é o que normalmente se socorre o alienador para afastar o filho do outro genitor, conhecido como o início da prática.

Entende-se por *alienação parental*, o ato de afastamento da criança e do adolescente por quem detém autoridade contra o outro genitor, esse afastamento ocorre por meio da

introdução de falsas memórias que são criadas de maneira incorreta na mente da criança, para que dessa maneira a figura do outro genitor seja desconstruída, a ponto de o filho se afastar do genitor alienado.

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação.¹

Isto é, uma criação de ideias na mente da criança até que ela também demonstre sentimentos de ressentimentos, raiva e ódio contra o outro genitor, acreditando no que lhe foi inculcado na cabeça pelo alienante.

O termo *alienação parental* surgiu no ano de 1985, criado pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Gardner, “traduzido em uma arma utilizada de forma recalcitrante nas relações de família atingindo de frente o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças e dos adolescentes expostos aos dramas que se desembocam nas Varas de Família.”²

Apenas em 2010 o tema foi inserido no direito brasileiro, por meio da Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental, de normas de identificação dos atos e formas de tratamentos, visando a busca do melhor interesse e na proteção dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, ao entrar no tema da alienação parental, dois termos que são a ele atrelados, que são eles: a *síndrome da alienação parental* e a *alienação parental*, que não são sinônimos.

A diferença entre eles, é que a *alienação parental* como visto, é o ato de afastamento do filho com o outro genitor, introduzindo falsas memórias negativas na cabeça do filho, com

¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental – Importância da Detecção – Aspectos Legais e Processuais. Editora Forense. 5ª Edição. São Paulo, p. 48.

• ² GONDIN, Frederick Freddy. Do Conceito e a Origem da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.julioprates.com/2018/11/07/do-conceito-e-a-origem-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 25 de set.2019.

o objetivo de afastá-los do outro genitor. Enquanto a *síndrome de alienação parental* caracteriza-se pelos problemas refletidos por conta do ato praticado, ou seja, os problemas psicológicos, emocionais que os filhos usado como instrumento da alienação sofrem, que podem permanecer por toda a vida.

Sendo assim, pode-se dizer que a *alienação* é o ato praticado, o afastamento propriamente dito, e a síndrome de alienação são as consequências da prática do ato, ou seja, os problemas desenvolvidos.

2.2 Motivos da prática do ato

Inicialmente, importante visualizar os reflexos da separação na vida de todos os envolvidos.

Como mencionado, a maioria dos casos de alienação parental ocorrem quando o casamento chega ao fim, sendo esta a principal causa para o desenvolvimento da prática do ato de alienação parental.

Juntamente com o inconformismo do fim do casamento, podem ser desencadeados diversos sentimentos, como por exemplo, o sentimento de solidão, pois antes estava presente um parceiro lado a lado e agora apenas ausência, a não aceitação da separação, levando o sentimento de rejeição, o sentimento de perda de confiança com relação ao ex parceiro ou à ex parceira, entre outros sentimentos que podem ser percebidos.

Via de regra, motivado pelo espírito de vingança em razão do inconformismo pelo fim do relacionamento ou, ainda, da insatisfação com a nova condição econômica, do desejo de retaliação, fruto da solidão e depressão ou até mesmo da busca pela posse exclusiva da prole, o alienamento dos filhos em relação a um dos genitores é carecedor de atenção, em vez que o próprio Poder Judiciário é comumente convocado e utilizado como facilitador da instalação da síndrome³

Desse modo, por diversos motivos os pais acabem utilizando o filho como instrumento, com a finalidade de transmitir sentimentos e criar situações não verdadeiras no pensamento da criança, com o único objetivo de, talvez, amenizar aqueles sentimentos negativos que nutre em relação ao ex companheiro.

³Idem 1, página 51

Essa situação tende a piorar quando o genitor não tem nenhum familiar por perto, tendo somente o filho, daí poder surgir o desejo de ter o amor do filho somente para ele, recusando-se a dividi-lo com o outro.

Esses motivos apresentados são apenas alguns dos exemplos que levam ao início da prática da alienação parental.

3. SOLUÇÃO DOS CASOS

3.1 Atuação do poder judiciário

Quando o Poder Judiciário é procurado para solucionar os casos de alienação parental, é necessário que a análise do conflito se dê de forma bem detalhada e cautelosa para que não ocorram erros na decisão.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno entendem que é necessário a realização de “vistas grossas” para determinadas situações, principalmente para verificar o estágio em que a alienação se encontra. Além disso, é preciso que os Juízes de família tenham informações suficientes para identificar a prática, para quando aparecer os sintomas, o caso seja o caso levado para perícia psicossocial.⁴

Será observada, adiante, a importância da realização de perícia nas acusações de alienação parental levadas ao Judiciário, inclusive prevendo o artigo 5º da Lei 12.318/2010, que quando houver indícios da prática do ato, seja por ação autônoma ou ação incidental, se for necessário o juiz deverá determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, com o intuito de auxiliar o magistrado na verificação.

Para que atuação do juiz se dê de maneira correta é fundamental a figura de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, ou seja, profissionais que possuam qualificação técnica para elaboração do laudo que auxiliará na decisão.

Após a verificação do laudo, é papel do magistrado analisar a intenção do genitor alienador, verificando se existe os indícios da síndrome da alienação parental para que seja tomada as medidas cabíveis.

⁴ Item 1, página 61.

Nesse momento de verificação e análise do caso concreto, é preciso que seja realizada a aproximação da criança com o genitor que foi afastado, ou seja, o genitor alienado, o que pode ser uma tarefa difícil pois a criança não quer manter o contato, por conta de tudo que passou, mas é necessário que essa aproximação seja feita como medida.

As imposições de medidas dependem de caso a caso, por conta disso a necessidade de análise profunda em cada um deles.

Outra medida a ser imposta pelo Poder Judiciário está em obrigar o cumprimento do regime de visitas, usando todos os meios para isto e de preferência as *astreintes*, consistente em uma multa diária caso o genitor alienante não queira entregar a criança ou até mesmo, dependendo da gravidade do comportamento do alienador, ordenar a busca e apreensão da criança e, ainda, a respectiva prisão do alienador, além de optar em provimento judicial complementar pelo alargamento das visitas do pai alienado. No âmbito penal, o alienador pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública – no caso das falsas denúncias de abuso -, bem como por obstrução ilegal do convívio do filho com o outro genitor.⁵

Com relação às medidas aplicadas após a identificação da Síndrome, devem sempre objetivar a aproximação da criança com o genitor alienado, para que aos poucos se reaproximem.

Além da atuação do juiz com aplicações de medidas necessárias, pode-se falar em mediação, que é considerada uma importante alternativa, com o objetivo de restaurar o contato entre as partes, a partir do conhecimento detalhado da situação, com a apresentação de opções adequadas para a solução do caso.

3.2 Formas de tratamentos

Diante da complexa situação que resulta em graves consequências, é preciso enfrentar o problema o mais rápido possível. Não é considerada uma tarefa fácil.

Enfrentar a SAP é frustrante e extremamente difícil, seja para o pai alienado que se vê impotente e, muitas vezes, com raiva e desgastado, acaba por se afastar do filho, seja para o profissional tanto do Direito, que se vê diante de um problema que muitas vezes não sabe do que se trata ou não sabe o que alegar, ou até mesmo diante da deficiência circunstancial do profissional da área da psicologia ou psiquiatria, que pode, inclusive, ser ludibriado, num primeiro momento, pelo genitor alienante – geralmente quando a SAP já está instalada no menor e este tem pensamento autônomo, podendo o alienador fazer o papel de conciliador perante as equipes

⁵ Idem 1, página 70

multidisciplinares, quando elas não estão suficientemente preparadas para combater a síndrome da alienação parental.⁶

A identificação da prática do ato de alienação parental é difícil, porém, quando identificada deve ser tratada com cautela, como dito. Importante a verificação do estágio da prática de alienação, pois as situações são tratadas de maneiras diferentes.

Com o método de verificação devem ser levadas em consideração todas as informações possíveis que sejam obtidas junto à criança, sendo papel da família, do Poder Judiciário e ainda, dos serviços das equipes de apoio colaborarem para que o problema seja solucionado da melhor maneira.

Para o genitor alienado não é uma tarefa fácil essa situação, pois ele sofre com as rejeições do próprio filho, muitas vezes ficando sem saber o que fazer. Diante disso, o que precisa ser feito pelo alienado é tentar restabelecer a proximidade com o filho, impedindo o afastamento.

Repita-se, a atuação perante ao Poder Judiciário deve ocorrer de forma cautelosa, precisando da análise específica de caso a caso para que a medida de tratamento seja eficaz de acordo com o estágio em que se encontra.

A criança precisa ser ouvida sozinha, sem a presença de nenhum dos genitores, o que facilita a verificação dos fatos e a análise das situações, inclusive quanto serem elas verdadeiras ou não.

Identificando-se a prática de alienação parental em estágio grave, as consequências danosas são mais graves e as formas de tratamento, por sua vez, se tornam mais complicadas, pois os meios são mais complexos e difíceis de levarem à solução.

Uma das soluções é o afastamento com o genitor alienante, pois quanto mais ficar próximo da criança ou do adolescente pior a situação, de forma que o afastamento é visto como a melhor hipótese do caso, considerando que a comunicação piora.

O progenitor que provoca uma alienação de tipo grave em filho é extremamente manipulador, com traços intensos de paranoia, sendo muito propenso a enganar

⁶ Idem 1, página 67

terceiros, e a lei fria não significa nada para ele. Portanto, a SAP não pode ser vista por uma abordagem exclusivamente judicial, o que pode, inclusive, agravar o problema, pois deve ser feita uma abordagem multidisciplinar, em que sejam aplicadas as medidas legais juntamente com terapia e mediação interligadas, bem como os Conselhos Tutelares, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, estariam aptos a atuar nos casos de abuso do poder parental⁷

É necessário o apoio de abordagem multidisciplinar, pois o Judiciário não tem condições técnicas suficientes para decidir sozinho os casos que precisam de mais cautela no direcionamento da solução, como, por exemplo, nas situações de alienação de tipo grave.

Ainda, com relação às formas de tratamentos, foi instituída a Lei nº 12.318/2010, que trata especificamente da alienação parental e que será analisada ao final deste trabalho salientando-se desde já que o seu artigo 6º, trata da aplicação de medidas judiciais elencadas, conforme a gravidade do caso.

Essas medidas podem consistir na estipulação de multa, determinação de acompanhamento psicológico, com realização de terapias, alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada, ampliação do regime de convivência com o outro genitor, suspensão de autoridade parental, entre outras, sem excluir a responsabilidade civil e criminal do alienador.

4. REFLEXOS NA VIDA DA VÍTIMA

4.1 Identificação e consequência do ato

Sobre a identificação do ato de alienação parental, os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, explicam que um dos exemplos de primeiros sintomas da prática se verifica quando a criança ou adolescente começa a acreditar e absorver as informações que o genitor alienante lhe reproduz, começando a atacar o genitor alienado com injúrias e agressões, fruto de todo aquele sentimento ruim que lhe foi inculcado, mesmo frente ao amor daquele a quem está atacando.⁸

O que se verifica nessas situações são as informações passadas pelo alienante que muitas delas inverídicas e, em determinados casos quando verdadeiras são transmitidas de outra maneira, ou seja, de uma forma exagerada.

⁷ Idem 1, página 69

⁸ Idem 1, página 43.

Ainda nesse sentido, os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno entendem que é possível verificar a prática da alienação parental também através de diálogo com a criança, a fim de identificar se as situações apresentadas são simuladas, isto é, se ela demonstra algo que parece que ouviu outra pessoa falando, ou, até mesmo se conta uma história da qual não tem certeza, e com isso, ficando evidente que ele não vivenciou aquela situação.⁹

As maiores vítimas da prática de alienação são os menores, não somente elas, porque as outras partes também são prejudicadas, porém, as crianças e os adolescentes, os instrumentos da prática, os que mais sofrem nessa relação.

Tratando-se de crianças a situação comumente é bastante delicada, pois são pessoas que estão na fase de crescimento, de desenvolvimento e aprendizado, afetadas pelas práticas, pois acabam prejudicando principalmente, o psicológico das frágeis vítimas, isto sem olvidar que o alienado também é vítima.

Sendo assim, é possível falar que as crianças e os adolescentes são realmente os que mais se prejudicam nessa relação, pois são os que carregam essas lembranças ruins para o resto da vida numa dimensão mais grave, e que podem, em determinados casos, permanecer por toda vida.

Desse modo, sabe-se que o processo de separação dos pais, por si só, já é uma situação complicada para a criança e o adolescente, do rompimento da estrutura familiar que conhecia, de modo que mesmo sendo amigável a separação as sensações estranhas são inevitáveis e acabam, por vezes, trazendo problemas futuros.

Isso se agrava enormemente a criança e o adolescente têm que enfrentar o problema de ficar no centro da disputa entre os pais.

Os sintomas mais comuns que surgem nos menores que sofrem da prática de alienação são: o isolamento, o medo, o desenvolvimento de insegurança, a ansiedade, depressão, o comportamento agressivo, entre outros.

⁹ Idem 1, página 45.

É possível observar, ainda, a dificuldade que acabam desenvolvendo nas escolas, para o aprendizado ou, até mesmo, em relação à forma de se envolver e se relacionar com outras crianças.

É claro que cada um reage à da situação de uma forma diferente, pois a variação da personalidade do menor influencia bastante nas reações provocadas, eis que dependendo desses fatores, os efeitos podem ser mais complicados se comparados com os ocasionados em outras pessoas, é certo, forma de lidar com a situação não é igual para todos.

5. À LUZ DA LEI 12.318/2010

Em vigor desde 26 de agosto de 2010, a lei nº 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, trouxe alterações significativa no tratamento do assunto perante a sociedade e também, o judiciário, que antes não tratava com aprofundamento do tema.

A lei tem como principal objetivo a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo garantias trazidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos direitos tem o Estado o dever de garantir, juntamente com a família e com a sociedade.

Além da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a legislação visa proteger outras garantias, como por exemplo, condições segurar de visitação nos casos de risco, evitando-se prejuízos na plenitude física e psicológica dos menores.

Ainda nos termos da novel legislação, deve-se assegurar a criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (art. 4º, parágrafo único, da Lei 12.318/2010).¹⁰

Certamente não se pode deixar ao largo a Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017 que alterou a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trazendo a classificação do ato de alienação parental como forma de violência psicológica.

¹⁰TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. Editora Método. 7ª Edição, 2017. Rio de Janeiro, p. 1465.

5.1 Definição

O artigo 2º da Lei 12.318/2010, traz a definição de alienação parental, como sendo:

Uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.¹¹

Desse modo, a prática do ato não ocorre somente entre os genitores, podendo ser induzida também por qualquer pessoa que tenha autoridade sobre a criança ou o adolescente, isto é, pessoas que possuem grande proximidade com os menores e acabam usando dessa proximidade para alienar um dos genitores, como por exemplo, avós e tios.

O parágrafo único do referido artigo 2º, apresenta formas exemplificativas de alienação parental, em seus nos incisos.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹²

Salienta-se que as formas apresentadas nos incisos são exemplificativas, ou seja, temos outras situações que podem ser consideradas como práticas de alienação parental, que são aquelas declaradas pelo juiz ou até mesmo constatadas por perícia.

O artigo 3º da Lei, afirma que a prática de alienação parental fere os direitos fundamentais das crianças e do adolescente, que são garantidos nos *caputs* de seus artigos 226 e 227, daí o dever de todos proteger esses direitos. O artigo 226 trata a família como base da

¹¹ **BRASIL.** Lei 12.318/2010 – Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 9 de mai. de 2019

¹² **BRASIL.** Lei 12.318/2010 – Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 9 de mai. de 2019

sociedade, com participação do Estado na sua proteção. Já o seu artigo 227, caput, dispõe sobre a responsabilidade da Família, da sociedade e do Estado a garantia dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.¹³

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe em seu artigo 3º que a criança e o adolescente sujeitos dos direitos fundamentais que a todos são assegurados.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.¹⁵

O dever de respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes orienta-se pelo *princípio do melhor interesse* dos menores, vedando-se qualquer tratamento que resulte em discriminação, violência física ou psicológica, abandono afetivo ou material, entre tantas outras situações violadoras que possam ferir os princípios constitucionais da *dignidade da pessoa humana*.

¹³ **BRASIL.** Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 20 de out. de 2019.

¹⁴ **BRASIL.** Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 20 de out. de 2019.

¹⁵ **BRASIL.** Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm > acesso em: 20 de out. de 2019.

5.2 Perícia Psicológica e Biopsicossocial

Existe uma grande dificuldade em reconhecer a alienação parental, por envolver situações que exigem enorme cuidado no trato, principalmente quando as acusações são mais sérias, como, por exemplo, aquelas que envolvem abuso sexual ou abuso físico.

Assim, nos casos mais complexos, quando é necessário o auxílio de profissionais capacitados para realizar perícia psicológica ou biopsicossocial, ou ainda, equipes multidisciplinares, preparadas para esses casos, os trabalhos devem ocorrer em prol dos menores atingidos, mas também porque o magistrado, sozinho, não tem conhecimento técnico para constatar a prática do ato de alienação parental, suas consequências e, conforme o caso, as medidas judiciais adequadas ao caso.

Apesar da avaliação do profissional, o juiz não é obrigado a decidir de acordo com o resultado da perícia e nem mesmo o poder de decisão passará para os peritos, servindo esse auxílio técnico para ajudá-lo a decidir à luz do conjunto probatório, de modo que o juiz tem o poder de decisão e os profissionais capacitados a possibilidade de demonstrando fatos conforme uma visão técnica.

Assim, o laudo pericial será analisado com outros elementos colhidos nos autos, como documentos, depoimentos e testemunhos que tragam, por exemplo, o histórico de relacionamento do casal e da família; fatos que envolveram o divórcio entre outros elementos.

O artigo 5º da Lei 12.318/2010 prevê e a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver necessidade de análise profunda, exigindo a participação de profissionais capacitados.

A determinação da perícia é dada pelo Juiz, conforme prevê o artigo, podendo ocorrer por meio de ação autônoma ou incidental, no âmbito de uma ação de divórcio, ação de alimentos, de dissolução de união estável, de guarda de filhos, onde as questões são levadas incidentalmente. É possível certamente, a propositura de ação autônoma, isso é, ação ajuizada diretamente, tendo como objeto o reconhecimento da alienação parental.

5.3 Medidas judiciais

Como dito, as consequências advindas da alienação parental ficam presentes na vida das crianças e dos adolescentes muitas vezes durante toda a vida, dependendo do caso, por

isso a importância do tratamento rápido e eficaz tão logo seja identificada a prática do ato vedado.

O artigo 4º da lei da Alienação Parental, trata dos casos de verificação dos indícios leves de alienação e das garantias que devem ser preservadas perante a essas situações.

Art. 4º Declarado indicio de ato de alienação parental, a requerimento ou de oficio, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso

Parágrafo único. Assegurar-se-á a criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Nos casos em que é declarado o indicio da ocorrência da pratica de alienação parental, em qualquer momento, o processo terá tramitação prioritária e o juiz depois de ouvir o Ministério Público, deverá determinar medidas para preservá-la o de tudo o que a criança e o adolescente podem vir a sofrer, inclusive assegurando a convivência com o outro genitor ou realizando a reaproximação. Certamente as aplicações dessas medidas dependem do caso concreto.

O artigo 4º da Lei da Alienação Parental é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litigio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental.¹⁶

Uma das principais preocupações é a preservação da integridade física e psicológica do menor, sendo papel do judiciário intervir quando ocorrer a identificação da prática, pois quanto mais rápida a intervenção melhor será o tratamento.

Com relação às medidas judiciais, o artigo 6º da Lei autoriza o juiz a se socorrer de instrumentos para impedir ou reduzir os efeitos causados de acordo com a gravidade do caso,

¹⁶ Idem 1, página 127

comprovada a ocorrência dos atos de alienação parental ou qualquer conduta com a finalidade de prejudicar ou afastar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor.

Conforme previsto no caput do artigo “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança e adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”.

As medidas judiciais previstas nos incisos do artigo são: (i) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, (ii) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, (iii) estipular multa ao alienador, (iv) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, (v) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, (vi) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, (vii) declarar a suspensão da autoridade parental.

O parágrafo único da norma dispõe que na observância de mudança abusiva de endereço ou se houver algo que dificulte a convivência familiar, o juiz fica autorizado em levar ou retirar o menor da residência onde está submetido à prática e, conseqüentemente ao sofrimento.

Pode-se falar, também, na existência de responsabilidade civil do alienador, que pode ser condenado a reparar o dano moral ou patrimonial que causou não só ao alienado, mas também ao filho.

Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010 não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor¹¹³ e até mesmo em relação aos avós ou irmãos¹¹⁴ da criança ou adolescente alienado.¹⁷

¹⁷ Idem 1, página 141

Para a responsabilização civil, inclusive no direito de família, deve-se levar em consideração as circunstâncias que envolvem a situação posta para que seja reconhecido o ato ilícito, observando os casos em que envolvem a prática de alienação parental.

A configuração da responsabilidade civil depende de alguns requisitos necessários, ação ou omissão, o nexo de causalidade, a culpa, o dolo do agente e o dano.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927 do Código Civil, dispõe a respeito da obrigação de reparação por ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Observando o artigo 3º da Lei de Alienação Parental vê-se que trata da conduta ilícita do alienante, o que justifica o direito do pedido de indenização por danos decorrente da prática do ato de alienação parental.

Vistos os direitos fundamentais da criança e do adolescente sob o prisma constitucional, qualquer lesão causada pelos pais ou por qualquer pessoa que usa de sua ascensão, proximidade ou influência para privar menor vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo de morte a dignidade dessa criança ou adolescente, esta atuando de maneira criminosa, cruel, violenta e covardemente opressiva e, sem sombra de dúvida, o artigo 3º da Lei 12.318/2010 identifica o ato como sendo uma ação de alienação parental.¹⁸

Muitas vezes a violação ocorre de forma exclusivamente moral, sendo considerada por lei também ato ilícito e conseqüentemente, reconhecida a obrigação de reparar.

Em suma, o ato praticado deve ser avaliado e qualificado pelo juiz para que sejam aplicadas as medidas judiciais necessárias, ou seja, se um ato é considerado como grave devem ser tomadas medidas mais severas, já para casos mais leves podem ser tomadas medidas mais leves, sem olvidar do direito à indenização se assim requerida pelo menor.

¹⁸ Idem 1, página 122

A já referida Lei nº 13.431/2017 tratou da garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, como dito.

A principal mudança e novidade com a introdução da Lei em relação a Alienação Parental está presente no artigo 4º, considerando como forma de violência física com a ofensa de integridade ou saúde corporal, ou também quando é causado sofrimento físico nas crianças e adolescentes e violência psicológica o ato de alienação parental.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;¹⁹

Em seu artigo 6º, a Lei trouxe também um aspecto importante em relação a imposição de medidas protetivas por meio de seu representante legal, contra o autor da violência.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.²⁰

As aplicações das medidas protetivas são omissas no artigo, porém seu parágrafo único dispõe que em caso de omissão deve ser aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, conforme o caso.

¹⁹ **BRASIL.** Lei 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 9 de mai. de 2019.

²⁰ **BRASIL.** Lei 12.318/2010 – Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 9 de mai. de 2019.

É possível ocorrer a decretação de prisão preventiva, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, isto visando o bem-estar do menor para uma medida protetiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).²¹

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).²²

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.²³

A medida ainda é relativamente recente, dependendo da atuação do Poder Judiciário, porém, inegavelmente confere garantia por meio de medida de coação que desestimule o cometimento da prática do ato de alienação parental.

²¹ **BRASIL.** Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> acesso em: 20 de out. de 2019.

²² **BRASIL.** Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> acesso em: 20 de out. de 2019.

²³ **BRASIL.** Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> acesso em: 20 de out. de 2019.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível notar que as situações de alienação parental envolvem eventos que sempre existiram no âmbito familiar, até mesmo sem que o genitor ou o terceiro responsável soubesse que estava realizando a prática do ato de alienação parental, por isso a introdução da Lei 12.318/2010, que trata especificamente do tema veio para deixar claros diversos pontos sobre a reprovável conduta para não restar dúvidas.

As previsões trazidas pelos artigos da lei foram introduzidas para identificar e auxiliar na maneira de enfrentar a existência da prática de alienação parental, inclusive elencando as medidas judiciais a serem tomadas.

A lei, ao relatar alguns exemplos de forma da prática da alienação parental, permite que aquele que a pratica tenha conhecimento do significado do seu, da sua ilicitude, da gravidade e das consequências.

Assim, a lei orienta o Poder Judiciário e a sociedade a entenderem o tema à luz do ordenamento jurídico, cientes da medida que pode ser aplicada a partir da existência e identificação da prática.

A preocupação, verifica-se, que é na aplicação da lei em todas as situações que mostrem aplicáveis, observando os níveis que devem ser levados em consideração, pois quanto mais rápido for identificado a prática de alienação, menos complicado é o tratamento.

Importante observar o grau da situação de fato para saber a aplicação das medidas judiciais cabíveis e ainda, a possibilidade de cumulação com a responsabilidade civil ou até mesmo, com as medidas protetivas contra o autor da violência.

Dessa forma, os atos da prática de alienação parental serão puníveis, em prol do respeito e garantia dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais citadas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei 12.431/2017 – Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

BRASIL. Lei 10.406/2002 – Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Lei 12.318/2010 – Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 9 de mai. de 2019.

BRASIL. Lei 3.689/1941 – Código de Processo Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5.ed. São Paulo: RT, 2009.

ESTARQUE, Marina. Entenda a lei da alienação parental e as punições previstas a pais e mães. Folha Uol, 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>>. Acesso em: 19 de mai. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. 6 – Direito de família. 13ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; **MADALENO,** Rolf. 5ª ed. Síndrome da Alienação Parental. São Paulo: Editora Forense, 2017.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro. A responsabilidade civil por alienação parental. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58175/a-responsabilidade-civil-por-alienacao-parental>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 7ª ed. Editora Método. Rio de Janeiro, 2017.

Do conceito e a origem da alienação parental. Disponível em: <<http://www.julioprates.com/2018/11/07/do-conceito-e-a-origem-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 27 de set. de 2019

Separação Conjugal e a alienação parental. Disponível em: <<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/134723127/separacao-conjugal-e-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 29 de set. de 2019.

Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental sap e suas consequências para criança ou adolescente. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

Filhos e Separação Conjugal. Disponível em: <<https://tomazsolberg.com.br/filhos-e-separacao-conjugal/>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental sap e suas consequências para criança ou adolescente. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente>>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

Alienação parental: a atuação do poder judiciário na aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e as formas de combate e coibição. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52427/alienacao-parental-a-atuacao-do-poder-judiciario-na-aplicabilidade-da-lei-12-318-2010-e-as-formas-de-combate-e-coibicao>>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

Lei 13.431/17 entra em vigor hoje e abre margem para prisão em razão de alienação parental. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/lei-13-43117-entra-em-vigor-hoje-e-abre-margem-para-prisao-em-razao-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, **BEATRIZ LORENZON PAES DE CAMARGO**

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31576532 período noturno, turma 10 S,

tendo realizado o TCC com o título:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A INEFICIÊNCIA ESTATAL EM OFERECER A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: REFLEXÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL IMPLEMENTADO PELAS RESOLUÇÕES 181/2017 E 183/2018 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sob a orientação do(a) professor(a): **MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Assinatura do discente

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia
Graduação em Direito

Título do Trabalho: Acordo de não persecução penal: a ineficiência estatal em oferecer a adequada prestação jurisdicional: reflexões sobre o acordo de não persecução penal implementado pelas resoluções 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nome do Autor(a): Beatriz Lorenzon Paes de Camargo

E-mail: beatrizlorenzon_@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Prof. Maria de Fatima Monte Maltez

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 05 de novembro de 2019.



Assinatura do(a) Autor(a)